



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.010186/2010-82
ACÓRDÃO	2002-009.661 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ILMA ROSANA PINHEIRO CANUTO FREIRE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Não são nulos os autos de infração cujo procedimento fiscal observou as normas legais inerentes ao procedimento de fiscalização e de garantias ao sujeito passivo, especialmente o direito à ampla defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430, DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração emitido contra o contribuinte, no qual foi lançado Imposto de Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 378,80, acrescido de juros de mora de R\$ 190,12 e multa de ofício no valor de R\$ 284,85, resultando no montante de R\$ 854,77. O imposto lançado decorre de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano calendário 2005.

Em procedimento de fiscalização foi apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 16.500,00, conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal.

O lançamento foi impugnado (fls. 140 a 157) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 307 a 381).

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 09/03/2015 (fl. 321).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 323 a 329), em 01/04/2015 (fl. 322), em que se arguiu, em apertada síntese:

- cerceamento de defesa, pois a contribuinte solicitou prorrogação de prazo para apresentar a identificação da origem do TED, no valor de R\$ 16.500,00, por se tratar de informação de terceiro (banco), uma vez que o prazo estipulado pela fiscalização foi exíguo;

- a identificação do depósito do valor de R\$ 16.500,00 só foi repassado pelo banco ao contribuinte em 14 de janeiro de 2011, logo o banco demorou 41 dias para prestar a informação solicitada, caracterizando, então, cerceamento de defesa;

- antes de lavrar o auto de infração poderia ter também diligenciado junto ao Banco para que este enviasse cópia da identificação e origem da TED e esclarecimentos para dirimir se o fato se enquadrava como renda ou operação de crédito;

- o contribuinte demonstrou a regular procedência do valor depositado em sua conta bancária, pois o documento entregue pela instituição financeira possui plena concordância com o fato alegado pela contribuinte: Operação de crédito junto ao FINASA;

- portanto, não se trata de receita auferida, mas de operação de crédito, logo não incide imposto de renda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade

O Recorrente alega preliminarmente que houve cerceamento de defesa, pois a contribuinte solicitou prorrogação de prazo para apresentar a identificação da origem do TED, no valor de R\$ 16.500,00, por se tratar de informação de terceiro (banco), uma vez que o prazo estipulado pela fiscalização foi exíguo.

Alega que a identificação do depósito do valor de R\$ 16.500,00 só foi repassada pelo banco ao contribuinte em 14 de janeiro de 2011, logo o banco demorou 41 dias para prestar a informação solicitada, caracterizando, então, cerceamento de defesa.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade dos presente auto de infração.

Acrescento que a instauração do contraditório só ocorre com a apresentação da impugnação do sujeito passivo, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/1972 e Súmula CARF nº 162.

Dessa forma, impertinentes as alegações da Recorrente com relação ao cerceamento do seu direito de defesa, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

Do Mérito

O litígio recai sobre a infração Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada, acrescidos de multa e juros, relativos ao ano-calendário 11, no valores de R\$ 16.500,00, onde o Recorrente alega que esse valor é oriundo de empréstimo bancário junto ao banco FINASA.

Pois bem. Inicialmente, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade

de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro* contribuinte para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cumpre destacar que a Recorrente reitera o argumento da impugnação e alega que o depósito bancário de R\$ 16.500,00 é oriundo de empréstimo bancário junto ao banco FINASA, logo não incide imposto de renda pessoa física.

Contudo, o Recorrente apresenta apenas seu extrato bancário (fl. 334), onde consta a informação do crédito em sua conta bancária, no valor de R\$ 16.500,00, sendo o remetente o Banco FINASA, porém, não junta aos autos o documento que dê suporte a alegação do Recorrente que o valor creditado em sua conta bancária é oriundo de empréstimo.

Por si só, apenas a informação que o crédito foi feito pela pessoa jurídica FINASA não comprova tratar-se de empréstimo bancário.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deixa claro que esse é um ônus do contribuinte.

Enfim, por ausência de provas, não há como afastar a presunção legal de que ocorreu o rendimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES